

## CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo "PLENÁRIO ALEXANDRE CHAUAR"

LEI MUNICIPAL N° 1105/2007.

Em, 31 de Julho de 2007.

Clicial de Registro Civil a Sarapul
Clicial de Registro Civil a Sarapul
Tabalia o de Registro Dasconcolos

"Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências".

**Luiz Tavares Vieira,** Presidente da Câmara Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 54, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sarapuí.

Faz saber que a Câmara Municipal de Sarapuí sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º -** Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município obrigadas a prestar aos usuários de seus serviços atinentes a pagamentos e ou recebimentos, atendimento em tempo razoável.

Parágrafo Único – Entende-se por correspondentes bancários, empresas contratadas pelos bancos para a prestação de determinados serviços bancários (pagamentos de contas de água, luz, ISS, IPTU, etc.)

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – Até 15 (quinze) minutos em dias normais.

- II Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, dias de pagamentos aos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.
- § 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas no inciso II.
- § 2º O tempo máximo de atendimento referidos nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancaria, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**ARTIGO 3º -** Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias e os correspondentes bancários, ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila.

**ARTIGO 4º** - Ficam os estabelecimentos mencionados no capitulo do Art. 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

## Estado de São Paulo "PLENÁRIO ALEXANDRE CHAUAR"

ARTIGO 5º - As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da Residada da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições

ARTIGO 6º - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator ás seguinte punições:

I – Advertência

II – Multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

III - Multa de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo Único – O valor da multa de que trará este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

ARTIGO 7º - As denuncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sarapuí, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

**ARTIGO 8º -** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**ARTIGO 9º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarapuí.

Em, 31 de Julho de 2007.

LUIZ TAVARES VIEIRA

PRESIDENTE

avaris

BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA

1º SECRETARIO

WELLINGTON DE LARA 2º SECRETARIO

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 Vila Ana Maria Cep 18.225000 - Fone 3276-1155 / 3276-1488.